MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	16707.001296/2001-58
Recurso n.º	:	130.270
Matéria	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE L LÍQUIDO – Ano de 1995
Recorrente	:	CONFECÇÕES GUARARAPES S/A.
Interessada	:	3ª. TURMA-DRJ RECIFE/PE.
Sessão de	:	07 de julho de 2004.
Acórdão nº	:	101- 94.625

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PRAZO DECADENCIAL – APLICABILIDADE REGRA GERAL CTN – INAPLICABILIDADE DA LEI 8212/91 – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A contagem do prazo decadencial da CSSL segue as determinações do CTN, por força do mandamento constitucional (art 146, III, b). Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é o definido no art. 150, §4º do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos, contados do momento da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONFECÇÕES GUARARAPES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as questões preliminares suscitadas e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 130.270
Recorrente : CONFECÇÕES GUARARAPES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, conforme Resolução nº 101-02.390, em sessão de 26 de fevereiro de 2003, desta 1ªCâmara desse E.1º Conselho de Contribuintes, cujo voto justificativo foi da lavra do eminente Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Reporto-me inteiramente ao teor do relato do citado conselheiro, a fls.241/243, assim como a voto do mesmo, a fim de bem esclarecer a diligência concordada, para efeito de julgamento desta Câmara, especialmente porque é necessário elucidar as questões nestes autos sobre mandado de segurança que discutiu a matéria em análise, como consta do voto em comento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Natal (RN) respondeu oficialmente, a fls. 253/254, informando que a Medida Cautelar 1507-RN proposta pela Contribuinte, foi extinta por perda de objeto, pois que consta do inteiro teor do mesmo o que se pode ler a fls. 253/254 destes autos. Propugna, assim a douta Procuradoria o prosseguimento deste processo administrativo para a imposição e cobrança do crédito tributário impugnado. Há extrato do processo judicial perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme fls. 255/264.

A Contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar os documentos solicitados, conforme termo a fls. 266, relativamente ao Mandado de Segurança impetrado pela mesma perante a Justiça Federal do RN, contra ato do Delegado da Receita Federal em Natal/RN, processo nº 99.9408-4

A Contribuinte, a fls. 268/276, em atendimento a intimação supra, junta o seguinte:1) carta cobrança emitida em 18/06/1999; 2) extrato referente ao processo administrativo nº 10.469.004.269/92-86;3) Darf no valor de R$ 2.009.811,29 e 4) comunicado nº 000135504, emissão de 14/07/1999.

O processo retorna para julgamento assim instruído.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme o condução do voto do ilustre Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, a fls. 244, em primeira preliminar, após as competentes diligências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como perante a Contribuinte, foi esclarecida a circunstância que a Medida Cautelar a fls. 231 destes autos, conforme extrato a fls. 256, em 21/11/2003, mediante o despacho do Desembargador Federal Relator , JOSÉ MARIA LUCENA, restou sem objeto, encontrando-se prejudicada, por falta superveniente de interesse de agir, uma vez que o processo principal, Apelação em Mandado de Segurança nº 75.504-RN, julgado em 11 de outubro de 2002, foi desprovida, mantendo a sentença de primeiro grau que considerou o débito tributário legalmente constituído .

Assim, ficou esclarecido que a Contribuinte não tem, a seu favor, a vigência da Medida Cautelar, nem a ação principal, mandado de segurança, para afastar, inclusive, a lavratura do presente auto de infração, restando desimpedido a apreciação do presente recurso voluntário, em face ao exame da decisão de primeira instância.

Considero, portanto, superada essa preliminar, pelo que voto por sua rejeição.

Outra preliminar suscitada, que foi objeto de diligência, está no sentido de que em 14/07/99 foi a Recorrente notificada a recolher a CSSL a partir de setembro de 1990, pelo que foram solicitadas as provas do alegado, eis que as mesmas foram juntadas neste momento, o que confirma a cobrança feita pela fiscalização, porém como a medida cautelar , que assegurava a Contribuinte, seu

direito de não ser compelida ao pagamento da CSLL, perdeu seu objeto, conforme também acima demonstrado, resulta, para a presente autuação, absolutamente ineficaz tal medida e desnecessária a comprovação, vez que seus efeitos, à luz da ação judicial analisada, restaram restabelecidos com força de cobrança administrativa.

Assim, sendo esses os objetos da Resolução nº 101-02.390, de 26 de fevereiro de 2003, entendo superadas essas preliminares processuais pelo que consta dos autos, e, assim sendo, sou pela rejeição, vez que autoridade fiscalizadora não poderia efetuar o lançamento de ofício conforme materializado nestes autos.

Todavia, ainda suscita a Recorrente a preliminar de decadência do direito de lançar, posto que o lançamento foi realizado considerando o ano de 1995, e o auto de infração foi cientificado a Contribuinte em 16/04/2001, adentrando na discussão de que o prazo de lançamento seria de 05(cinco) e não de 10(dez) anos conforme foi realizado pela autuação fiscal.

Sob esse argumento jurídico, entendo que tem razão a Recorrente, na esteira da jurisprudência desse E. 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vez que a CSLL se submete à modalidade de lançamento por homologação, cujo prazo qüinqüenal se inicia da ocorrência do fato gerador, mensalmente e, portanto, após o decurso do prazo de 5 anos contados dessa ocorrência, o lançamento torna-se definitivo e não pode ser mais revisto pela autoridade administrativa, uma vez ausentes a fraude ou simulação.

A situação fática processual consubstancia a hipótese da decadência para o lançamento de ofício indigitado.

Por esse fundamento sou por acolher a preliminar de decadência, posto que cientificado o auto de infração em 16 de abril de 2001, com referência ao ano de 1995, o prazo para tal exigência do crédito tributário se extinguiu em 31 de dezembro de 2000, o mesmo está fulminado e não pode subsistir.

Em razão da preliminar de decadência acolhida a glosa de valores excluídos da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1995, referentes a realização da depreciação e baixa da Lei nº 8.200/91, no valor de R$ 8.846.536,82 (parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, correspondentes à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF; a realização do saldo devedor da correção monetária da Lei nº 8.200/91, no valor de R$ 1.853.565,22(relativo ao saldo devedor de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF) e lucro de R$ 8.948.938,09, por se referirem ao ano de 1995 sofrem os efeitos da impossibilidade de revisão e lançamento de ofício pela fiscalização, uma vez caduco o direito da Fazenda Pública em efetuar tal apuração e cobrança.

Eis como voto.

Sala de sessões, DF, 07 de julho de 2004

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO